

**Reclamante:**

**Reclamadas:**

=CLS=

**Despacho de indeferimento Liminar – 18º LAV**

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”.

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do TRIAVE estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária”.

Acresce que, de acordo com os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE que este Centro é competente, nomeadamente, para a resolução de “conflitos de consumo” tendo um âmbito correspondente à área geográfica dos municípios correspondentes à área abrangida pela sua competência territorial.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO *in Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor” (...), o qual podemos e

devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Ora, em face da relação material controvertida, tal como configurada pelo reclamante, importa aquilatar se o litígio dos presentes autos reveste a natureza de “conflito de consumo”, nos termos e para os efeitos dos artigos 2.º e 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro e dos artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE, o que pressupõe uma prévia tomada de posição acerca da existência ou não de um vínculo negocial que ligue reclamante e reclamada(s), investidos nas respetivas qualidades em que intervêm no processo.

**Compulsados os autos, confrontados os factos alegados em sede de reclamação inicial e contestações apresentadas, tendo sido excepcionada a incompetência material do presente tribunal pela reclamada conclui-se que o pretendido pelo requerente é ver-se ressarcido pelo prejuízo decorrente do sinistro automóvel que, a ocorrer, será da responsabilidade da seguradora a quem foi imputada a responsabilidade nos termos do RJCS e não uma relação de consumo assente num contrato de consumo entre o reclamante e a sua própria companhia de seguros, aqui reclamada ou outra.**

Pelo que, importa esclarecer que a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “**resolução de conflitos de consumo**” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, “**consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular**”

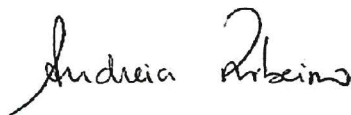
***ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.***

Face ao exposto não poderá deixar de se considerar que este Tribunal Arbitral não se reconhece também, competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se as partes pela via mais expedita.

Guimarães, 26 de março de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)